

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.421 - PR (2020/0011826-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
INTERES. : EXPEDITO CARLOS ARAUJO MARQUES
INTERES. : JOANA MIRANDA DOS SANTOS
INTERES. : JACKSON DOUGLAS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO002971
INTERES. : MÓVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - PR020300
DANIELE LOPES SILVEIRA - RS076613
INTERES. : ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
ADVOGADOS : GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997
DIOGO LOPES VILELA BERBEL - RJ159160

EMENTA

CONFLITO **NEGATIVO** DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - EMPRESA LOCATÁRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Hipótese: consiste na declaração de competência para processar e julgar ação de despejo c/c cobrança de aluguéis formulada contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito **negativo** de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A jurisprudência da Segunda Seção caminha no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação. Precedentes.

3. Conflito **negativo** conhecido para declarar a competência do r. juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o Sr. Ministro Relator, com ressalva expressa em seu voto, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO (suscitado), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andriighi, Luis Felipe

Superior Tribunal de Justiça

Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.421 - PR (2020/0011826-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
INTERES. : EXPEDITO CARLOS ARAUJO MARQUES
INTERES. : JOANA MIRANDA DOS SANTOS
INTERES. : JACKSON DOUGLAS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO002971
INTERES. : MÓVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - PR020300
DANIELE LOPES SILVEIRA - RS076613
INTERES. : ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
ADVOGADOS : GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997
DIOGO LOPES VILELA BERBEL - RJ159160

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de conflito **negativo** de competência apresentado pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Arapongas/PR (suscitante) e tendo como suscitado o r. Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO.

Ação: ação de despejo c/c cobrança de alugueis ajuizada, em 19/11/2018, perante o r. juízo suscitado por Expedito Carlos Araújo Marques e outros contra Móveis Romera Ltda e outros na qual relataram serem locadores de imóvel comercial localizado na Rua dos Coqueiros, nº 1039, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, com aluguel ajustado no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) por mês, pelo prazo de 60 meses (de 01/07/2014 a 30/06/2019). Contudo, segundo alegaram, desde de março de 2018, os requeridos estão inadimplentes com a referida obrigação, de modo que, tendo sido previamente notificados acerca do descumprimento contratual pediram "(...) a concessão de tutela antecipada, com a prestação de caução no valor equivalente a 03 (três) alugueis, para determinar despejo dos requeridos do imóvel locado, devendo os réus levantar todos seus pertences móveis, seja aplicada sob pena de, não o fazendo multa por dia de descumprimento e, ainda, seja autorizado aos autores a retirar tais móveis às custas dos requeridos. No mérito requerem a procedência da ação, para decretar a rescisão do contrato de locação, e determinar o despejo e o pagamento dos alugueis, acessórios e IPTU atrasados e os alugueis *vincendos*." (fls. 11/23)

O r. juízo suscitado deferiu pedido liminar a fim de determinar a

desocupação do imóvel, comando judicial suspenso por meio de decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto perante o eg. TJ/RO. (Ag n.º 0800052-13.2019.8.22.000)

Em contestação, a ré - MÓVEIS ROMERA LTDA.- alegou que a inadimplência foi motivada por dificuldades financeiras decorrentes da crise de 2008, tendo ajuizado, em 02/05/2018, perante o r. juízo suscitante, pedido de recuperação judicial regularmente deferido, de modo a ensejar, segundo afirmou, a incompetência do r. juízo suscitado para exame da ação de despejo ora em comento. (fls. 98/107)

Decisão do r. juízo suscitado: em decisão prolatada em 30/04/2019, o r. Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO **declinou** da competência porquanto "(...) nos termos do art. 76 da Lei 11.101/2005, considerando que o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo, *REDISTRIBUIA-SE a presente ação ao Juízo da 2ª Vara Cível de Arapongas/PR.*" (fls. 184)

Decisão do r. juízo suscitante: recebidos os autos, o r. juízo suscitante - da 2ª Vara Cível de Arapongas/PR - entendeu que a pretensão exposta na ação originária não atrai a competência do juízo da recuperação judicial porque "(...) não houve a decretação de falência da ré MÓVEIS ROMERA LTDA, mas tão somente o deferimento do pedido de recuperação judicial, sendo inaplicável no caso concreto a norma contida no art. 76 da Lei nº 11.101/05."

Sendo assim e por esse fundamento, o r. Juízo da 2ª Vara Cível de Arapongas/PR suscitou o presente conflito negativo de competência consoante a regra prevista no artigo 66, II do NCPC. (fls. 197/198).

Prestadas as informações (fls. 209/222 e 223/240), o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do r. juízo suscitado, em parecer assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMPRESA LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE DESPEJO. NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação. Precedentes.
2. Parecer pela competência do juízo suscitado." (fls. 243/245)

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.421 - PR (2020/0011826-0)

EMENTA

CONFLITO **NEGATIVO** DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - EMPRESA LOCATÁRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Hipótese: consiste na declaração de competência para processar e julgar ação de despejo c/c cobrança de alugueis formulada contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito **negativo** de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A jurisprudência da Segunda Seção caminha no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação. Precedentes.

3. Conflito **negativo** conhecido para declarar a competência do r. juízo suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O conflito **negativo** existe e merece ser dirimido declarando-se, por conseguinte, a competência do r. **juízo suscitado** - da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO - para processar e julgar a ação de despejo (processo n.º 7005480-09.2018.8.22.0004) formulada por Expedito Carlos Araújo Marques e Outros contra Móveis Romera Ltda e Outros.

1. Destaca-se, **inicialmente**, a competência deste egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, porquanto identifica-se de um lado, o r. juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO, onde, prefacialmente, foi distribuída, em novembro de 2018, ação de despejo tombada sob o n.º 7005480-09.2018.8.22.0004 e, de outro, o r. juízo suscitante da 2ª Vara Cível de Arapongas/PR, no qual tramita a recuperação judicial n.º

0006137-12.2018.8.16.0045, formulada pela ora interessada, Móveis Romera Ltda, em 02/05/2018.

A discussão subjacente ao presente conflito negativo consiste na declaração de competência para processar e julgar ação de despejo c/c cobrança de alugueis formulada contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial.

Registra-se e importa deixar consignado, desde logo, a orientação pacífica da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial. A propósito, confira-se julgados proferidos por **todos os membros** deste órgão colegiado, a saber: AgInt no CC 147485 / SP, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 18/02/2020; CC 131.894/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014; AgInt nos EDcl no CC Nº 145525/GO, REL. MIN. **MARCO BUZZI**, DJe de 02/06/2020; Código Civil 146.657/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016; AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; AgInt no CC 145402/ GO, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 29/06/2018; AgRg no Código Civil 129290/PE, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 15/12/2015; AgInt no CC 150597/SP, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 01/02/2019; AgInt no CC 164.903/PR, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 05/05/2020, este último assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO.

1. **Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.**
2. (...).
3. Agravo interno não provido. (grifos nossos)

Essa compreensão, sem dúvida, fundamenta-se na ideia de que o juízo da recuperação é o mais próximo da realidade fática e jurídica das empresas com dificuldades financeiras, tendo, por isso, maiores e melhores condições de assimilar,

aquilar e definir se eventuais medidas judiciais proferidas em juízos diversos e incidentes sobre o acervo patrimonial de tais sociedades, podem ou não comprometer o sucesso do plano de reerguimento.

A propósito e para corroborar a referida conclusão, é a opinião da doutrina especializada: **COELHO, Fábio Ulhôa**. Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo, vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 255; **AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio**. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 350; **BASTOS, Joel Luis Thomaz**. 10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestrutura empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 485; **BEZERRA FILHO, Manoel Justino**. Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falências comentada - Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 855; **CARVALHOSA, Modesto**. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 750; **PACHECO, José da Silva**. Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e falência. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 158; **SALOMÃO, Luis Felipe; PENALVA SANTOS, Paulo**. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. 3ª ed. rev, atua. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 19.

Contudo, há hipóteses em que, a despeito da reconhecida e importância de concentrar, perante o r. juízo recuperacional, as demandas que possam influenciar no andamento da recuperação, sua competência não abrange - por imperativo lógico e a necessidade de se conferir organicidade ao sistema judicial - toda e qualquer ação proposta em desfavor da empresa recuperanda. **E uma das exceções à competência do juízo da recuperação judicial é a ação de despejo.**

Isso porque, na ação de despejo, movida pelo proprietário locador, a eventual retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial é fundamentada em **legislação específica** (Lei do Inquilinato n. 8.245/91). Em outras palavras, o imóvel locado à recuperanda **não integra o patrimônio da empresa**. Em relação ao imóvel, ela é, por força de disposição contratual e legal, titular da cessão temporária e onerosa de uso, de modo que, dessa forma, extrapola a competência do Juízo recuperacional qualquer determinação de disposição ou de indisposição sobre o bem imóvel de propriedade do locador.

Vale destacar, pela similitude ao caso ora em análise, excerto do voto proferido pelo e. Min. **Raul Araújo**, na oportunidade do julgamento do **Conflito de**

Competência n.º 123.116/SP, acolhido por unanimidade por esta Segunda Seção, no qual Sua Excelência afirmou, de maneira categórica, que "*a ação de despejo (Lei 8.245/1991), a Lei do Inquilinato) movida contra o recuperando, ação na qual se busca unicamente a retomada da posse direta do imóvel locado e não se submete à competência do juízo universal da recuperação*" (grifos nossos)

Dessa forma, no que tange à retomada do bem, o credor proprietário de bem imóvel locado em favor de empresa em recuperação judicial, **não se submete aos efeitos da recuperação judicial** porquanto, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, *verbis*: "(...) **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva (...)**." (grifos nossos) Na mesma linha, veja-se: CC 161.228/SP, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 02/10/2018.

Com efeito, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, não há óbice ao prosseguimento de ação de despejo ajuizada pelo proprietário locador - como é a hipótese dos autos - em face de empresa em recuperação judicial, de modo que subjaz a competência do r. juízo suscitado - da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO - para processar e julgar a ação de despejo ora em análise.

Na mesma compreensão, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. IMÓVEL DESOCUPADO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES.

1. **Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que "A ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional"**

(CC 148.803/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Aglnt no CC 165.754/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019. (grifos nossos)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL.

- **A ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional.** Precedentes.

- Conflito de competência não conhecido.

CC 148.803/RJ, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017. (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO DO IMÓVEL POR SEU PROPRIETÁRIO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. SIMPLES RETOMADA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que nada obsta o prosseguimento de ação de despejo proposta por proprietário do bem contra empresa em recuperação judicial, não ficando, pois, configurado o conflito de competência.

2. Agravo regimental não provido.

AgRg no CC 145.517/RS, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 29/06/2016. (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DEMANDA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo promovida em desfavor de empresa em recuperação judicial por constituir demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo universal.

2. Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados, obtendo, ao final, decisão judicial - transitada em julgado - que determinou, por falta de pagamento, o despejo do bem objeto da demanda.

3. O crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial.

4. Agravo regimental desprovido.

AgRg no CC 133.612/AL, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. (grifos nossos)

E ainda: AgRg no CC n. 103.012/GO, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 28.4.2010; AgInt no REsp nº 1.838.829/SP, **desta Relatoria**, Dje de 26/11/2019;

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 1.757.630/PA, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 22/04/2020 (decisão monocrática); CC N.º 168.389/MT, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 17/12/2019 (decisão monocrática); CC 165.754/SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 28/05/2019 (decisão monocrática); CC 128.755/MS, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 13/06/2017 (decisão monocrática); REsp 1537330/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 19/11/2019 (decisão monocrática).

Finalmente, consoante a Recomendação de n.º 63/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, é importante destacar que o r. juízo suscitado deverá avaliar e sopesar de maneira prudente e cautelosa, diante das consequências econômicas e sociais advindas da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), os efeitos de eventual determinação judicial de despejo a ser enfrentada pela ora interessada - Móveis Romera Ltda., recomendando-se exaltar, por oportuno, a necessidade de que os juízos suscitados possam conviver em regime de **cooperatividade** institucional, cada qual respeitando sua esfera de competência, evitando-se, por conseguinte, situações ocorridas como a dos presentes autos e a ensejar, portanto, a intervenção deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, conheço do presente conflito negativo de competência e, por conseguinte, declara-se a competência do r. juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO. (juízo suscitado)

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0011826-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 170.421 / PR

Números Origem: 00101355120198160045 101355120198160045 70054800920188220004

PAUTA: 10/06/2020

JULGADO: 10/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
INTERES. : EXPEDITO CARLOS ARAUJO MARQUES
INTERES. : JOANA MIRANDA DOS SANTOS
INTERES. : JACKSON DOUGLAS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO002971
INTERES. : MÓVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - PR020300
 DANIELE LOPES SILVEIRA - RS076613
INTERES. : ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
ADVOGADOS : GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL - RJ159160

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por Denúncia Vazia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito de competência e declarando competente o juízo suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.421 - PR (2020/0011826-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
INTERES. : EXPEDITO CARLOS ARAUJO MARQUES
INTERES. : JOANA MIRANDA DOS SANTOS
INTERES. : JACKSON DOUGLAS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO002971
INTERES. : MÓVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - PR020300
DANIELE LOPES SILVEIRA - RS076613
INTERES. : ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
ADVOGADOS : GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997
DIOGO LOPES VILELA BERBEL - RJ159160

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Arapongas — PR, suscitante (juízo da recuperação judicial), e o Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste — RO, suscitado, perante o qual fora ajuizada ação de despejo cumulada com cobrança em face da empresa em recuperação judicial.

Na origem, Móveis Romera LTDA, empresa em recuperação judicial, celebrou contrato de locação comercial de imóvel de propriedade de Expedito Carlos Araújo Marques, Joana Miranda dos Santos e Jackson Douglas Santos Marques, pelo prazo de sessenta meses, no período compreendido entre 1/7/14 a 30/6/19.

Em razão do alegado inadimplemento da empresa, os locadores ajuizaram, perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste — RO, em 19/11/18, ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres e demais consectários decorrentes do contrato locatício em face da empresa recuperanda e de Anunciata Luíza Menegon Romera, fiadora do contrato (Proc. 7005480-09.2018.8.22.0004 — fls. 11-23).

O juízo deferiu a medida liminar, determinando o despejo da empresa ré do imóvel, aos 7/1/19, ordem posteriormente suspensa em decorrência da concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela empresa (Ref. AI nº 0800052-13.2019.8.22.0000).

Nesse particular, aliás, em consulta ao sistema informatizado do TJRO,

Superior Tribunal de Justiça

verifiquei ter havido a homologação de desistência do recurso, tendo em vista a efetiva **desocupação do imóvel pela empresa ré**, conforme se verifica às fls. 123 e 166 dos autos, consignando o eminente desembargador o prosseguimento da ação apenas em relação ao pedido de cobrança de valores e da reforma do imóvel.

Apresentada contestação pela corré, fiadora do contrato (fls. 128-132), em que se invocou, entre outros pontos, a recuperação judicial da empresa e a necessidade de se aguardar o devido pagamento "em ordem cronológica", o juízo suscitado, em 30/4/19, **declinou de sua competência em favor do Juízo da recuperação**, sob o fundamento da indivisibilidade do juízo universal, nos termos do Art. 76 da Lei 11.101/05.

Neste sentido (fl. 184):

Posto isso, nos termos do art. 76 da Lei 11.101/2005, considerando que **o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido**, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo, REDISTRIBUA-SE a presente ação ao Juízo da 2ª Vara Cível de Arapongas/PR, **para que a presente ação seja associada a ação de nº 0006137-12.2018.8.16.0045**. (Grifei)

Ao receber os autos da ação de despejo, o Juízo da 2ª Vara Cível de Arapongas — PR, responsável pela recuperação judicial da ré, suscitou o conflito argumentando não ter havido a decretação da falência da empresa — mas apenas a sua recuperação judicial —, circunstância que afastaria a atratividade do Juízo universal na hipótese.

Destacou, outrossim, escólio jurisprudencial do STJ acerca da "incompetência do juízo recuperacional para exame de ações de despejo promovidas contra a empresa recuperanda" (fls. 197-198):

Ocorre que, a despeito das razões expendidas na mencionada decisão, **não houve a decretação de falência da ré MÓVEIS ROMERA LTDA, mas tão somente o deferimento do pedido de recuperação judicial**, sendo inaplicável no caso concreto a norma contida no art. 76 da Lei nº 11.101/05. De outro norte, cumpre ressaltar, apenas a título de reforço, que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela incompetência do juízo recuperacional para exame de ações de despejo promovidos contra a empresa recuperanda, conforme se depreende dos julgados abaixo:
[...]

Consigne-se, no ponto, que o processamento da recuperação judicial da empresa ré foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Arapongas/PR aos 12/6/2018 (Proc. 0006137-12.2018.8.16.0045).

Os juízos suscitados prestaram as informações solicitadas (fls. 209-222 e

223-240).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste — RO, o suscitado, em parecer assim ementado (fls. 243-245):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMPRESA LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE DESPEJO. NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação. Precedentes.
2. Parecer pela competência do juízo suscitado.

O eminente relator, Ministro Marco Buzzi, conheceu do conflito para declarar a competência do juízo suscitado, invocando, para tanto, entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a ação de despejo formulada contra sociedade em regime de recuperação judicial não se insere na competência do juízo universal.

Concluiu o douto relator que, em casos tais, a empresa é, "por força de disposição contratual e legal, titular da cessão temporária e onerosa de uso, de modo que, dessa forma, **extrapola a competência do juízo recuperacional qualquer determinação de disposição ou de indisposição sobre o imóvel de propriedade do locador**", a teor do que dispõe o art. 49, § 3ª, da Lei de Recuperação Judicial.

Neste sentido, defende que a retomada da posse direta do imóvel decorre da aplicação da legislação específica sobre a matéria; no caso, Lei n. 8.245/91.

Pedi vista dos autos para mais acurada análise.

É o relatório complementar.

2. O objeto da controvérsia cinge-se à definição do juízo competente para julgar ação de despejo cumulada com cobrança de valores envolvendo empresa em recuperação judicial, com a particularidade de ter ocorrido a desocupação do imóvel no curso da demanda.

A discussão envolvendo despejo e empresa em recuperação judicial não é nova nesta Corte.

Com efeito, a Segunda Seção do STJ consagrou o entendimento no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional, a teor da

interpretação do art. 49 da Lei n.11.101/05.

Confira-se, a exemplo de outros julgados que o precedem, aquele contido no **CC n. 123.116**, de relatoria do eminente Ministro Raul Araújo, em que se analisou a competência para o conhecimento e o processamento de **ação de despejo puro, sob a perspectiva da efetivação da ordem de despejo (retomada do imóvel)**, em face de empresa submetida à recuperação judicial.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAÇÃO. **AÇÃO DE DESPEJO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL.**

1. Em ação de despejo movida pelo proprietário locador, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, com base nas previsões da lei específica (a Lei do Inquilinato n. 8.245/91), não se submete à competência do Juízo universal da recuperação.

2. O credor proprietário de imóvel, quanto à retomada do bem, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).

3. Conflito de competência não conhecido.

(**CC 123.116/SP**, rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/08/2014, DJe 03/11/2014, grifei.)

O entendimento adotado pela Corte, em julgamento realizado por maioria dos membros desta Segunda Seção, é sintetizado a partir da seguinte fundamentação, extraída do voto da douta relatoria, *verbis*:

Ademais, tratando-se de credor titular da posição de proprietário, prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa, sendo **inaplicável à hipótese de despejo a exceção prevista no § 3º, in fine, do art. 49 da Lei 11.101/2005**, acima transcrito, pois, no despejo, regido por legislação especial, tem-se a retomada do imóvel locado e não se trata de venda ou mera retirada do estabelecimento do devedor de bem essencial a sua atividade empresarial.

Outrossim, a melhor interpretação a ser conferida aos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/2005 é de que, em regra, apenas os credores de quantia líquida se submetem ao juízo da recuperação, com exclusão, dentre outros, do titular do direito de propriedade.

Portanto, conclui-se que **a efetivação da ordem do despejo não se submete à competência do Juízo universal da recuperação, não se confundindo, ademais, com eventual execução de valores devidos pelo locatário relativos a aluguéis e consectários, legais e processuais, ainda que tal pretensão esteja cumulada na ação de despejo** (Grifei.)

Frise-se que o conflito de competência, na linha de diversos outros julgamentos sobre o tema, não foi conhecido, concluindo-se pela atuação dos Juízos envolvidos em suas respectivas esferas de competência, afastando-se as hipóteses previstas no art. 66 do CPC.

Em resumo, a conclusão do julgamento, delineada a hipótese de despejo puro (não cumulada com a exigibilidade de valores), foi pelo não conhecimento do conflito, em sua integralidade.

Nesta linha de entendimento, outros julgados desta Corte:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL.

- A ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional. Precedentes.

- Conflito de competência não conhecido.

(CC 148.803/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO DO IMÓVEL POR SEU PROPRIETÁRIO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. SIMPLES RETOMADA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que nada obsta o prosseguimento de ação de despejo proposta por proprietário do bem contra empresa em recuperação judicial, não ficando, pois, configurado o conflito de competência.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 145.517/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 29/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE DESPEJO (DEMANDA ILÍQUIDA). DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no CC 103.012/GO, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010)

3. O caso em tela, por sua vez, em que o despejo está associado à cobrança de valores (alugueis e demais consectários do contrato locatício), destaca-se em razão dos contornos fáticos apresentados, notadamente o fato de que a ação, na origem, além de encontrar-se em fase de conhecimento, não evidencia nenhuma prática de ato de constrição voltado ao patrimônio da empresa, inclusive já tendo havido a desocupação voluntária do imóvel.

Assim, não há discussão quanto à efetivação da ordem de despejo (retomada do imóvel) nem mesmo quanto à execução de valores, sendo o objeto do conflito a

competência para o julgamento da própria ação de despejo.

Conforme consignado pelo TJRO, houve, aliás, desistência quanto ao despejo, remanescendo o pedido tão apenas em relação à cobrança. No ponto, impende consignar que não há nos autos informações acerca de eventual manifestação dos réus ou do Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO especificamente quanto à desistência para efeitos de estabilização da demanda, de acordo com o art. 329 do CPC.

De todo modo, com base nos elementos constantes dos autos, por ora, penso que a questão não influirá no resultado final do julgamento, uma vez que está adstrita à competência para o julgamento da ação de despejo, a peculiaridade maior do caso.

Por sua vez, é firme a jurisprudência da Corte no sentido de que nada impede o prosseguimento das ações de conhecimento para posterior habilitação no juízo da recuperação, se for o caso. **O que não se permite é a execução da quantia apurada ou a determinação de atos de constrição de bens da recuperanda** (AgRg no CC n. 133.612, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 14/10/2015).

Nesse diapasão, embora a decisão objeto do conflito tenha ocorrido após a efetivação da ordem de despejo, circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, encontra-se alijada por completo dos efeitos da recuperação judicial — incólume ainda da suspensão dos processos previstas do Art. 6º da lei de recuperações — , **o Juízo natural da causa, de forma precipitada**, sem qualquer informação sobre a recuperação da empresa, declinou de sua competência em favor do Juízo recuperacional, remetendo os autos do processo.

Nesse aspecto, ressalto que, embora a jurisprudência aponte para a não submissão da efetivação da ordem de despejo ao juízo da recuperação, penso que a prática do ato de constrição (retomada do imóvel) adotada na esfera exclusiva da ação de despejo deve exigir cautela, porquanto poderá conduzir, muitas vezes, a situações de completa inviabilidade das atividades da empresa em recuperação judicial.

Retomando o caso, é bem de ver que, em análise meramente superficial, o crédito revela contornos de concursabilidade. Contudo, tal não autoriza o juízo em que tramita a ação de conhecimento contra a empresa remeter os respectivos atos ao Juízo da recuperação, notadamente em se tratando de processo de recuperação judicial.

A propósito, a associação do pedido de despejo à cobrança de valores somente teria alguma repercussão no resultado do julgamento diante da execução de valores, o que não se evidencia no caso, em que não há, reitero, informações suficientes acerca do processo de recuperação da empresa.

Confirmam-se, a esse respeito, precedentes desta Corte envolvendo ação de

despejo e execução de valores em face de empresa em recuperação judicial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). **AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DEMANDA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo promovida em desfavor de empresa em recuperação judicial por constituir demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo universal.

2. Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados, **obtendo, ao final, decisão judicial - transitada em julgado - que determinou, por falta de pagamento, o despejo do bem objeto da demanda.**

3. O crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 133.612/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. **AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO E COBRANÇA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/05.**

1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 teve sua redação alterada com o advento da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, **apenas as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas, excluídas aquelas relativas à coisa certa, prestação ou abstenção de fato.**

2. No caso, busca-se a restituição de coisa certa (despejo) e a cobrança de quantia líquida (aluguéis), cujo aferimento depende de simples cálculo aritmético. As medidas adotadas no âmbito da ação originária de despejo cumulada com rescisão contratual e cobrança poderão impedir o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado e aprovado, acarretando, eventualmente, a convalidação da recuperação judicial em falência.

3. O crédito extraconcursal encontra-se intimamente ligado ao "fato da falência", hipótese diversa da presente. Ainda que assim não fosse, caberia ao Juízo universal apurar se o crédito reclamado é ou não extraconcursal.

4. Ademais, a existência de contrato de compra e venda de Unidade Produtiva Isolada (Usina Santa Cruz), que estaria localizada em terras abrangidas pelo contrato de parceria agrícola, não afasta a competência do Juízo da Recuperação, se tal pactuação estiver prevista no Plano da Recuperação Judicial, como registrou a recuperanda/suscitante na petição apresentada perante o Juízo universal. Cabe ao Juízo da Recuperação verificar a idoneidade e a licitude da pactuação.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.

(CC 119.949/SP, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

12/09/2012, DJe 17/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. **IMÓVEL DESOCUPADO.AUSÊNCIA DE CONFLITO**. PRECEDENTES.

1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que "A ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional" (CC 148.803/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no CC 165.754/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019)

Como dito, nos referidos precedentes, há indicação expressa no sentido de que, malgrado a ação de despejo tenha prosseguimento perante o Juízo natural — isto por não se sujeitarem, em qualquer medida, aos efeitos da recuperação judicial —, o crédito relativo à cobrança de alugueis, a seu turno, em se qualificando como concursais (art. 49 da Lei n. 11.101/05), deverá ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial para pagamento nos moldes como inserto no plano recuperacional.

Neste sentido, a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, no citado Aglnt no CC n. 165.754/SP, destaca que "apenas o crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial, prosseguindo a ação de despejo perante o juízo onde já regularmente tramita".

Em todos os precedentes invocados, a cobrança de valores já se encontrava em fase executiva (cumprimento de sentença), a evidenciar, portanto, a incidência do art. 6º, caput, da Lei de Recuperação.

Esse entendimento decorre do fato de que, enquanto as ações de despejo, segundo a jurisprudência desta Corte, nada afetam o patrimônio da empresa submetida à recuperação, a cobrança de valores voltada à empresa em recuperação, ao revés — após a exigibilidade do crédito correspondente —, terá repercussão direta no processo de soerguimento da empresa, sujeitando-se, em contrapartida, aos efeitos da recuperação judicial, tudo nos termos do Art. 49 da lei de regência.

Nessa ordem de ideias, vale lembrar que, no caso ora em julgamento, **não há sequer notícias acerca da habilitação do crédito perante o Juízo da recuperação.**

Assim, em se tratando de crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, além do pagamento do crédito nos moldes do plano de recuperação judicial, observado o regramento do art. 49, § 1º, da lei de regência, a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial ensejaria a **imediate suspensão das ações e**

execuções relativas à cobrança de valores em face de empresa em recuperação judicial com tramitação em juízo diverso da recuperação, desde que não excluídas por previsão legal.

A propósito, leia-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Sobre o tema, vale destacar o escólio de Sérgio Campinho:

Contudo, a recuperação judicial, como já visto, não é oponível a todos os credores, **existindo, pois, certos titulares de créditos detidos contra o devedor que escapam a seus efeitos**. Esses credores poderão livremente fazer uso de suas ações e execuções para os recebimentos que lhe são devidos. [...]

Mas os atos que impliquem constrição ou alienação do patrimônio do devedor em recuperação devem se submeter ao juízo recuperacional, em princípio ao juízo da recuperação da empresa, da sua função social e ao estímulo da atividade econômica (art. 47), **evitando-se que atos expropriatórios comprometam o cumprimento do plano de reorganização** (extensão da competência do juízo da recuperação).

4. Nesta ordem de ideias, considerando que o caso contempla a definição do juízo competente para o julgamento da ação de conhecimento, não incidindo aqui nenhuma

Superior Tribunal de Justiça

análise em relação à execução de valores ou efetivação da ordem de despejo, é mister a declaração de competência do juízo natural, ressalvando-se para eventual discussão posterior o juízo competente na efetivação do despejo de empresas em recuperação judicial.

5. Diante do exposto e das circunstâncias fáticas do caso em apreço, acompanho o voto do eminente relator para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO (suscitado) para julgar a ação de despejo cumulada com cobrança de valores, com a expressa ressalva, contudo, da necessidade de suspensão, nos termos do que determina o art. 6º da Lei n. 11.101/2005, nos moldes de deliberação pelo Juízo da recuperação, ficando ainda submetido ao juízo universal o exame de eventual ato judicial envolvendo o patrimônio da empresa.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0011826-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 170.421 / PR

Números Origem: 00101355120198160045 101355120198160045 70054800920188220004

PAUTA: 09/09/2020

JULGADO: 09/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
INTERES. : EXPEDITO CARLOS ARAUJO MARQUES
INTERES. : JOANA MIRANDA DOS SANTOS
INTERES. : JACKSON DOUGLAS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO002971
INTERES. : MÓVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - PR020300
DANIELE LOPES SILVEIRA - RS076613
INTERES. : ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
ADVOGADOS : GUSTAVO REZENDE MITNE - PR052997
DIOGO LOPES VILELA BERBEL - RJ159160

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por Denúncia Vazia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o Sr. Ministro Relator, com ressalva expressa em seu voto, a Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO (suscitado), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

